

SUJEITO PASSIVO: SATURNO E SOUZA COM DE MEDICAMENTOS  
LTDA  
PAT Nº: 20222700100206  
E-PAT: 018.208.  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 038/23  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO:294/23

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de pagar o ICMS, ao emitir documentos fiscais de produtos como sujeitos a substituição tributária indevidamente, efetuando a circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente, contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo. Os produtos descritos têm a tributação do ICMS em cada momento da circulação de mercadoria (intitulada Normal). No período auditado. Conforme provas em anexo.

A infração foi capitulada no Artigo 77, IV, “a” Item 1, Art.24-A da Lei e Anexo VI do RICMS/RO. 688/96. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 55.665,66.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Não entra no mérito da autuação, questiona somente a o valor da multa, que, apesar de corresponder a 90% do imposto, teve um valor superior ao do tributo lançado pelo auto de infração. Por esta razão entende ser abusiva e confiscatória. Por fim requer o cancelamento do auto de infração.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que a autuação está materializada, que deverá ser alterado a capitulação da multa, de ofício, fazendo valer a tipificação dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-4 da Lei 688/1996. Verificou-se que os valores, esta análise de julgamento constatou que o valor da atualização monetária lançado no auto de infração considerou a variação da UPF até o ano de 2022 (data de lavratura do auto de infração), o que está em desacordo com a legislação aplicada ao caso, tendo em vista que desde fevereiro de 2021 inexistente atualização monetária. Por conta disso, efetuou-se a correção dos valores, restringindo-se a atualização monetária sobre o imposto somente até o mês de janeiro de 2021, e a partir de então, aplicou-se o fator acumulado da SELIC (planilha juntada ao processo pelo julgador). O crédito tributário fica assim constituído: ICMS: R\$ 19.433,20- Multa: R\$ 24.107,84. - Juros: R\$ 4.463,87. - At. Monetária: R\$ 4.755,15. Total: R\$ 52.760,06. Por fim julgou Parcialmente Procedente o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 52.760,07 e indevido o valor de R\$ 2.905,59

Notificado da Decisão, o Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, apresentando as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial.

## II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo deixou de pagar o ICMS, ao emitir documentos fiscais de produtos como sujeitos a substituição tributária indevidamente, efetuando a circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente, contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo. Os produtos descritos têm a tributação do ICMS em cada momento da circulação de mercadoria (intitulada Normal). No período auditado. Conforme provas em anexo.

Compulsando os autos, contatamos que o sujeito passivo, emitiu documento fiscal com erro na base de cálculo, após análise das planilhas anexada pelo autuante, entendo que foram indevidamente enquadradas como se fossem substituição tributária, porém os produtos não são ST, portanto, deixando de recolher o imposto devido, constam notificações nos autos fls.13, FISCONFORME.

**Quanto da alegação do não enquadramento de diversos produtos**, observa-se que foi criando uma planilha na autuação com o nome “saída como ST indevidamente” nela consta o período de apuração, a descrição de casa produto levantado pelo autuante e os valores.

**Quanto da alegação da multa estar em desacordo com o entendimento do STF e tem caráter Confiscatório**, este julgador não tem a competência para tal análise, pois estamos vinculados a legislação tributária Estadual, em suma Lei 688/96, Artigo 90, portanto, deixamos de analisar qualquer inconstitucionalidade.

O Julgador Singular, alterou de ofício a multa imputado ao contribuinte e fez correção na aplicação da SELIC, por estas razões declarou parcialmente procedente em razão da alteração do valor do crédito tributário.

“Contudo, nessa verificação de valores, esta análise de julgamento constatou que o valor da atualização monetária lançado no auto de infração considerou a variação da UPF até o ano de 2022 (data de lavratura do auto de infração), o que está em desacordo com a legislação aplicada ao caso, tendo em vista que desde fevereiro de 2021 inexistia atualização monetária. Por conta disso, efetuou-se a correção dos valores, restringindo-se a atualização monetária sobre o imposto somente até o mês de janeiro de 2021, e a partir de então, aplicou-se o fator acumulado da SELIC (planilha juntada no processo pelo julgador). O crédito tributário fica assim consolidado”

**LEI N° 4.952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.**

**Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.**

**Art. 7° Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.**

		VALOR ORIGINAL	VALOR IMPROCEDENTE	VALOR PROCEDENTE
ICMS		R\$19.433,20.	R\$ 0,00	<b>R\$ 19.433,20.</b>
MULTA		R\$ 24.107,84.	R\$ 0,00	<b>R\$ 24.107,84.</b>
JUROS		R\$ 4.771,34.	R\$307,47.	<b>R\$ 4.463,87.</b>
AT.MONETÁRIA		R\$ 7.353,28.	R\$ 2.598,13.	<b>R\$ 4.755,15.</b>
TOTAL		R\$ 55.665,66.	R\$ 2.905,60.	<b>R\$ 52.760,06.</b>

Neste sentido, este julgador concorda com a R. Decisão proferida em Instância Singular, mantendo-se a Decisão a Parcial Procedente o auto de infração fiscal.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2023.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100206 - E-PAT 018.208  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 296/2022  
**RECORRENTE** : SATURNO E SOUZA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 294/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0133/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO RECOLHENDO O IMPOSTO A MENOR – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu documento fiscal com erro na base de cálculo, entendendo como se as mercadorias fossem substituição tributária, porém os produtos são de tributação normal, portanto, deixando de recolher o imposto devido. Contudo, deverá ser reparado o valor da atualização monetária, tendo em vista que desde fevereiro de 2021 aplica-se a SELIC e a atualização monetária somente até 01/2021. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 16/08/2022: R\$ 55.665,66,

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITOTRIBUTÁRIO REMANESCENTE

\*R\$ 52.760,06.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2024

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator